

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais.

Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere-se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254716960400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

